



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 23 / FP/2014.

PROCESSOS n.ºs 85 e 86 /PV/2014.

Para efeito de Fiscalização Prévia, o Departamento Ministerial que tutela o Sector da Juventude e Desporto no País, remeteu ao Tribunal de Contas o ofício n.º 32GD/GEPE/2014, de 17 de Fevereiro, que solicita visto prévio aos contratos, cujos objectos, valores e empresas abaixo descrevemos:

- Conclusão da construção dos edifícios e das Infra-estruturas do Parque de Capismo da Juventude/Benguela, no valor de Akz.724.093.498,00 (Setecentos e Vinte e Quatro Milhões, Noventa e Três Mil e Quatrocentos e Noventa e Oito Kwanzas), celebrado com a empresa Natong Holding Corporation, Lda,.
- Trabalhos de arranjos exteriores do Parque de Capismo da Juventude/Benguela, no valor de Akz 609.910.510,00(Seiscentos e Nove Milhões, Novecentos e Dez Mil e Quinhentos e Dez Kwanzas), celebrado com a empresa INCOPROJECT, Lda.

I. Dos factos

Dos elementos constantes dos processos, relevam para decisão os seguintes elementos, que se dão como assentes:

- ✓ Os contratos em apreço deram entrada nesta Corte no dia 19 de Março de 2014;
- ✓ Para as contratações públicas que deram origem aos contratos em apreço, foi adoptado o Concurso Limitado sem apresentação de Candidaturas;

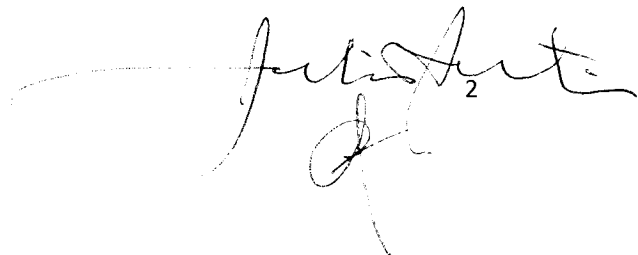
1

- ✓ No dia 06 de Janeiro do corrente ano, a entidade adjudicante endereçou cartas convite a três empresas para cada projecto objecto de cada contrato celebrado, tendo-se estipulado o dia 20 de Janeiro do ano em curso, como data limite para apresentação das propostas;
- ✓ No dia 22 de Janeiro do ano em curso, a Comissão de Avaliação do Procedimento procedeu a Sessão do Acto Público com o fito de examinar formalmente as Propostas dos Concorrentes;
- ✓ Na mesma data, a Comissão de Avaliação do Procedimento elaborou o Relatório Preliminar, após a análise substancial das propostas dos concorrentes, tendo seleccionado as empresas vencedoras, em função da classificação obtida, tendo atenção aos critérios de adjudicação previamente estabelecidas no Programa do Procedimento e deliberou enviar o Relatório Preliminar à todos concorrentes para se pronunciarem por escrito no prazo de cinco dias;
- ✓ Decorridos cinco dias sem ter havido qualquer reclamação, a mesma Comissão elaborou o Relatório Final, sem no entanto, ter sido aprovado por Sua Excia. Senhor Ministro da Juventude e Desportos.

II. Do Direito

As contratações públicas objectos dos contratos em apreciação, foram antecedidas por um dos tipos de procedimento de contratação consignado no artigo 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro que consagra o regime jurídico da contratação pública, isto é, o Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, previsto na al. c) da referida disposição legal, concatenado com o artigo 129.º e s.s do mesmo Diploma Legal, tendo em conta o critério em razão do valor ao abrigo do artigo 24.º e al. b) do artigo 25.º que nos remete para ao Anexo I do Diploma Legal supra.

Foi observado todo formalismo processual próprio deste tipo de procedimento, ou seja, a manifestação da decisão de contratar e da escolha do procedimento, proferida pelo Órgão competente, o envio das Cartas convites às empresas com qualificação necessárias do ponto de vista da entidade contratante, o respeito pelos prazos da apresentação e manutenção das propostas, a elaboração do Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos, observância do prazo para a realização do Acto Público, do Relatório Final.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Juliano', with a small number '2' written below it.

o Relatório Final não foi aprovado por Sua Excia Senhor Ministro da Juventude e Desportos, como Órgão competente para a prática de tal acto administrativo, subvertendo o princípio da Legalidade, sendo este um princípio sacrossanto que norteia toda actividade da Administração Pública, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 198.º da Constituição da República de Angola e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º16-A/95, de 15 de Dezembro- que aprova as normas actividade e procedimento administrativo na Administração Pública, que reza o seguinte: "Na actuação os órgãos da Administração Pública devem observar estritamente a lei e o direito nos limites e com os fins para que lhe forem conferidos poderes."

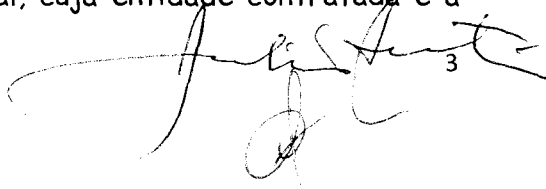
Como consequência logica do vertido acima, a Comissão de Avaliação do Procedimento praticou um acto administrativo, sem que para o efeito estivesse investido de competência, pois, a mesma é apenas um órgão auxiliares e consultivo, não pratica actos decisórios e executórios.

Porém, entendemos nós, que a irregularidade acima descrita, foi suprida pela homologação dos contratos por Sua Excia. Senhor Ministro da Juventude e Desportos, a coberto do n.º 3 do art.º 80.º do Decreto-Lei 16/A-95 de 15 de Dezembro- Aprova as normas do Procedimento e da Actividade Administrativa.

Os contratos, foram assinados por parte da contratante, pelo Sr. Paulo Augusto Maria, Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Juventude e Desportos, em representação do Ministro por força do Despacho n.º /GAB.MIN/2014, de Janeiro que subdelega poderes para o efeito;

Os valores dos contratos encontram-se expressos em moeda nacional em obediência a disciplina orçamental descrita no n.º5 do art.º 8º da Lei n.º 13/13 de 31 de Dezembro, Lei que aprova do Orçamento Geral do Estado/2014, concatenado com o n.º 5 do art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro- Aprova as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado.

Dos autos, constam as Notas de Cabimentação, com os montantes de **Akz 130.793.588,85 (Cento e Trinta Milhões, Setecentos e Noventa e Três Mil, Quinhentos e Oitenta e Oito Kwanzas e Oitenta e Cinco Cêntimos)**, correspondentes a 21% do valor contratual, cuja entidade contratada é a



3

Empresa Inconproject, Lda, e Akz 105.000.000,00 (Cento e Cinco Milhões de Kwanzas), correspondentes à 15% do valor contratual, tendo como entidade contratada à Nantong Hilding Corporation, Lda.

Para estes tipos de despesas, a Nota de Cabimentação deve ser global e não ordinária, ou seja, o valor a constar das Notas de Cabimentação, deve ser os das despesas que estão a ser comprometidas, vide o Anexo I e o art.º 1.º do Decreto Executivo nº 1/13 de 4 de Janeiro, sobre as Instruções para Preenchimento da Nota de Cabimentação

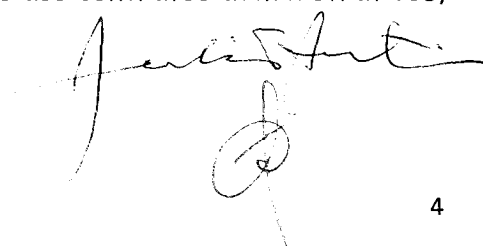
O Projecto de Estudos Construção Parque Campismo Juventude/Minjud, no qual se enquadram as duas Notas de Cabimentação, constam do Programa de Investimentos Públicos de 2014, com uma verba total de Akz 2.000.752.000,00 (Dois Mil Milhões e Setecentos e Cinquenta e Dois Mil Kwanzas - pág. 4497 do OGE). Este valor é suficiente para cobrir as despesas em questão, em conformidade com as disposições combinadas dos n.ºs 2 e 3 do art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro, alíneas a) e b) do n.º 2 e n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro e as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 30.º e n.º 2 do art.º 31.º da Lei n.º 15/10 de 14 de Julho.

Impostos e Contribuições para Segurança Social

Dos autos não consta as Certidões do Instituto da Segurança Social e do Ministério das Finanças, que visa atestar que as Empresas contratadas não são devedoras de Impostos ou de Contribuições, em desconformidade com o exposto nas alíneas e) e f) do artigo 54.º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, da Contratação Pública.

Importa realçar que, a Empresa Nantong Hilding Corporation, Lda está isenta do pagamento do Imposto Industrial por 8 anos, de acordo com o Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP), constante dos autos.

Os adjudicatários, não prestaram a caução definitiva que garante o exacto e pontual cumprimento das obrigações emergentes dos contratos celebrados, ao arrepio do princípio da pontualidade dos contratos que vigora no Direito Civil que se aplica com as devidas adaptações aos contratos administrativos, vide o n.º 1 do art.º 406.º do Código Civil.



III. Decisão

Pelo exposto, decide-se em sessão diária de visto, conceder visto aos contratos em apreço, com as recomendações infra, que a entidade contratante deverá observar antes da execução dos presentes contratos e nas próximas contratações públicas:

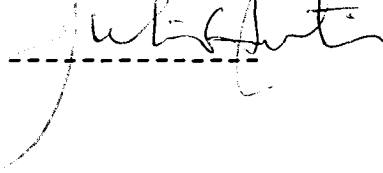
- Que, exija aos adjudicatários a prestação da caução definitiva dentro do prazo legal e com data de validade que se estenda até a fase da entrega definitiva da empreitada;
- Que, admita ao procedimento pré-contratual empresas que tenham a situação regularizada para com o fisco e a segurança social;
- Que, a Comissão de Avaliação do Procedimento, remeta o relatório final ao órgão competente para autorizar a despesa a fim de o mesmo aprovar, pois, é apenas um órgão consultivo e auxiliar do titular da pasta Ministerial.

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 25 de Março de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

